



PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

Lei Municipal nº 935 de 10 de junho de 2021.



Dispõe sobre a manutenção e limpeza de lotes e terrenos urbanos do Município de Frei Inocência/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frei Inocência – Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVAM**, e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

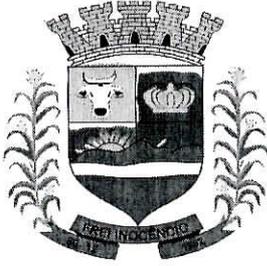
Art. 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, a qualquer título, edificados ou não, situados em logradouros públicos do Município, são responsáveis pela limpeza de seus lotes ou terrenos.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se limpeza de lotes ou terrenos, a capinação manual ou mecânica, a roçagem, a drenagem e a remoção de rejeitos, lixos ou entulhos, neles depositados.

§ 2º. É proibida a limpeza de lotes ou terrenos por meio de capinação química ou por queimadas.

Art. 2º. O proprietário ou possuidor que deixar de realizar a limpeza do lote, será autuado pela Prefeitura, para que o faça no prazo de (30) trinta dias, contados da data da autuação.

§ 1º. Do auto de infração, caberá recurso administrativo à Prefeitura, no prazo de (15) quinze dias.



PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem o cumprimento da autuação e sem a apresentação de recurso, ou tendo sido este julgado improcedente, será emitida a respectiva multa.

§ 3º. Confirmada a multa, será o infrator notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Município e registro de protesto, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora e correção monetária, nos termos da lei.

Art. 3º. O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

I - notificação pessoal e por escrito, feita por servidor da Prefeitura (Fiscal de postura ou servidor compatível com a atividade);

II – em caso do notificante não querer receber a notificação, bastará o fiscal identificar testemunhas e colher assinatura, no mínimo duas;

III - notificação por edital, publicado no diário oficial do Município ou em outro órgão de imprensa oficial.

Parágrafo único. A notificação por edital será realizada quando o proprietário ou possuidor do imóvel não for identificado, não for encontrado ou se recusar a receber o auto de infração ou a notificação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a limpeza de lote ou terreno baldio, por meio do órgão competente, caso seu proprietário ou possuidor não atenda a notificação.



PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se lote ou terreno baldio, o imóvel edificado ou não, abandonado ou não habitado, caracterizado pela presença de mato, rejeito, lixo ou entulho.

§ 2º. Serão cobrados taxa de serviços do proprietário ou possuidor do imóvel, para o custeio da limpeza de lote ou terreno baldio, executados pela Prefeitura, no valor de 80 a 150 Unidade Fiscal de referência do Município.

§ 3º. Para realização da limpeza de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o rompimento de cadeado, tranca, cerca ou qualquer outro obstáculo que impeça a entrada de servidores ou máquinas da Prefeitura, no imóvel.

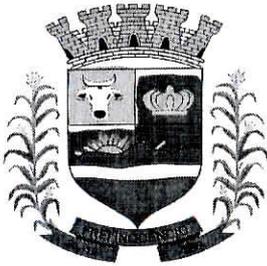
Art. 5º. Fica a Prefeitura autorizada a inserir o valor da multa aplicada ou da cobrança decorrente dos serviços de limpeza de lote ou terreno baldio, no respectivo carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tendo validade para o exercício correspondente à sua emissão.

Art. 6º. Qualquer cidadão poderá denunciar ao órgão competente da Prefeitura, a existência de lote ou terreno baldio que necessite de limpeza.

Art. 7º. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo Municipal definir, por meio de decreto:

I - o órgão municipal responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades, decorrentes do descumprimento desta Lei;



PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

II - os requisitos para a lavratura do auto de infração e os critérios de autuação e notificação dos infratores;

III - os critérios de cobrança e os valores dos custos decorrentes dos serviços de limpeza de lotes ou terrenos baldios;

IV - a forma e os prazos de recebimento e julgamento de recurso contra auto de infração e;

V - as hipóteses que caracterizam o mau estado de conservação e de limpeza de lotes ou terrenos urbanos.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Frei Inocência/MG, 10 de junho de 2021.




Jimmy Dutra Goulard
Prefeito Municipal

